



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .		90\$
A 2.ª série . . .		80\$
A 3.ª série . . .		80\$
Avulso: Número de duas páginas		\$50;
de mais de duas páginas		\$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 21:747** — Amplia por mais três anos o prazo marcado no decreto n.º 20:867 para a Universidade de Coimbra dar a aplicação consignada no mesmo decreto ao antigo edificio da igreja de S. Pedro, da freguesia da Sé Nova, na cidade de Coimbra.
- Portaria n.º 7:438** — Declara sem efeito a portaria n.º 5:531, na parte em que manda entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Beato o edificio da igreja da Madre de Deus e suas dependências.
- Portaria n.º 7:439** — Autoriza a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Aramenha, concelho de Marvão, distrito de Portalegre, a demolir a capela da Senhora das Dores, na aldeia do Pôrto da Espada, e a reconstruí-la noutra local.
- Decreto n.º 21:748** — Determina que seja applicável ao pessoal contratado de todos os estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral das Prisões o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:759, que concede licenças disciplinares ao pessoal contratado das prisões.
- Decreto n.º 21:749** — Determina que seja paga a um coronel de infantaria a 2.ª diuturnidade que lhe competia no período decorrido de 1 de Março de 1930 a 30 de Junho de 1932, em que esteve a desempenhar o cargo de director interino da Cadeia Penitenciária de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Pérsia ratificado, em 28 de Setembro de 1932, a Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, assinados em Genebra em 15 de Julho de 1931.
- Aviso** — Torna público ter a República da Costa Rica efectuado, em 13 de Setembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Portarias n.ºs 7:440, 7:441 e 7:442** — Elevam a 1.000\$ o maximo do pagamento de vales do correio nas estações telegrafo-postais do Entroncamento, concelho da Barquinha; de Vilar Formoso, concelho de Almeida; e de Alcains, concelho de Castelo Branco.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 21:750** — Providencia de forma a que os candidatos à 1.ª matrícula nas escolas de ensino técnico médio comercial e industrial possam prestar as provas dos respectivos exames de admissão.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

- Decreto n.º 21:751** — Esclarece algumas dúvidas suscitadas na interpretação do decreto n.º 21:455, que regulamenta a produção e comércio dos vinhos da região demarcada de Colares.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 21:747

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, atendendo ao que me foi representado pelo Ministério da Instrução Pública, que o prazo marcado no decreto n.º 20:867, de 11 de Fevereiro de 1932, para a Universidade de Coimbra dar a aplicação consignada no mesmo decreto ao antigo edificio da igreja de S. Pedro, da freguesia da Sé Nova, na cidade e concelho de Coimbra, seja ampliado por mais três anos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 7:438

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, atendendo ao que lhe foi representado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, seja declarada sem efeito a portaria n.º 5:531, publicada em rectificação no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 8 de Dezembro de 1928, na parte em que manda entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Beato, do 1.º bairro da cidade de Lisboa, o edificio da igreja da Madre de Deus e suas dependências.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 7:439

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, que seja autorizada a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Aramenha, concelho de Marvão, distrito de Portalegre, a demolir a capela da Senhora das Dores, na aldeia do Pôrto da Espada, e a reconstruí-la noutra local com os materiais aproveitáveis, mantendo-se a antiga linha architectónica e sem qualquer dispêndio para o Estado, a quem a propriedade da nova capela continuará pertencendo, embora afecta ao culto público cató-

lico enquanto se verificarem as condições legais para o exercício do mesmo culto, na certeza de que nenhum direito ficará pertencendo à entidade que toma a seu cargo a reconstrução, que será fiscalizada pela respectiva junta de freguesia.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 21:748

Considerando que o decreto n.º 13:759, de 11 de Junho de 1927, abrange apenas o pessoal contratado das prisões;

Considerando porém que noutros estabelecimentos, também dependentes da Administração e Inspeção Geral das Prisões, há pessoal contratado em circunstâncias iguais às dos estabelecimentos prisionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:759, de 11 de Junho de 1927, é aplicável ao pessoal contratado de todos os estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:749

Atendendo que ao coronel de infantaria Manuel de Almeida Campos de Gusmão deixou de ser paga a 2.ª diuturnidade desde 1 de Março de 1930 a 30 de Junho de 1932, em virtude de não se achar inscrita nos respectivos orçamentos para os anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932 a verba necessária para tal encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Ao coronel de infantaria Manuel de Almeida Campos de Gusmão seja paga a quantia de 1.620\$92, relativa à 2.ª diuturnidade que lhe competia no período decorrido de 1 de Março de 1930 a 30 de Junho de 1932, em que esteve a desempenhar o cargo de director interino da Cadeia Penitenciária de Lisboa, devendo a aludida importância ser paga pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 333.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico de 1932-1933, consignada a «Despesas de anos económicos findos».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Pérsia, ratificou, em 28 de Setembro de 1932, a Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, assinados em Genebra em 15 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 17 de Outubro de 1932.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, a República de Costa Rica efectuou, em 13 de Setembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Outubro de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:440

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento da permutação de fundos, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio na estação telégrafo-postal do Entroncamento, concelho da Barquinha, distrito de Santarém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:441

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos

do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales de correio na estação telégrafo-postal de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:442

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio na estação telégrafo-postal de Alcains, concelho e distrito de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:750

Tornando-se necessário providenciar quanto à grande afluência de candidatos à 1.ª matrícula nas escolas de ensino técnico médio comercial e industrial, cujas instalações actuais não comportam tal afluência, e não podendo por outro lado ser desprezado o direito que porventura possam ter aqueles que, por esforço próprio, ou por ensinamentos adquiridos no ensino particular, se julgam aptos a prestar provas para a admissão à 1.ª matrícula em tais escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro da Instrução Pública, a estabelecer um exame de admissão aos institutos do ensino industrial ou comercial médio, para os candidatos à 1.ª matrícula com as habilitações exigidas pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 20.º, ou 1.º e 2.º do artigo 19.º, respectivamente dos decretos n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931, referente ao ensino médio industrial, e n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, referente ao ensino médio comercial.

Art. 2.º Para os candidatos que possuam qualquer das habilitações exigidas respectivamente pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 20.º, ou 1.º e 2.º do artigo 19.º dos decretos acima mencionados, esse exame versará sobre as matérias indicadas no § 1.º do artigo 22.º, ou § 1.º do artigo 23.º, conforme os casos, dos mesmos decretos, segundo programas que o Governo fará publicar sob proposta dos conselhos escolares respectivos.

§ 1.º O exame de que trata o corpo dêste artigo será estabelecido para cada instituto sob proposta do respectivo conselho escolar, continuando em vigor o artigo 22.º e seus parágrafos e o artigo 23.º, com os n.ºs 1.º e 2.º da alínea a), dos citados decretos.

§ 2.º Este exame constará unicamente de provas escritas, sendo aprovado o candidato que respectivamente satisfizer as condições exigidas pelo § 2.º do artigo 22.º ou § 2.º do artigo 23.º dos citados decretos.

Art. 3.º Para os candidatos que possuam qualquer outra habilitação, esse exame versará sobre as matérias indicadas respectivamente no § 1.º do artigo 23.º ou § 3.º do artigo 23.º dos aludidos decretos, realizando-se as provas separadamente das dos candidatos a que se refere o artigo 2.º dêste decreto.

§ 1.º Este exame constará de provas escritas e orais, sendo aprovado o candidato que respectivamente satisfaça as condições exaradas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º ou §§ 4.º e 5.º do artigo 23.º dos ditos decretos.

§ 2.º Estes exames realizar-se-ão já no ano lectivo de 1932-1933, segundo os programas publicados no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 19 de Agosto último.

Art. 4.º Os júris para os exames de admissão de que trata este decreto serão constituídos respectivamente por quatro, cinco ou seis professores, conforme a natureza do dito exame, escolhidos pelo conselho escolar de entre os professores dos grupos a que disserem respeito as matérias de que constam os ditos exames.

§ 1.º Para examinadores de portugueses, francês, geografia e história, nos institutos onde isso se torne necessário, serão nomeados um ou dois professores do ensino técnico profissional, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 2.º Para desenho o professor respectivo poderá ser substituído por um assistente encarregado dêsse trabalho escolar.

§ 3.º O director do instituto servirá de presidente dos júris.

Art. 5.º Cada membro do júri terá direito à gratificação de 14\$ por cada candidato, a pagar pela rubrica respectiva de dotação orçamental de cada instituto.

Art. 6.º Os candidatos ao exame de admissão deverão satisfazer na secretaria do respectivo instituto, quarenta e oito horas antes da realização do respectivo exame, as seguintes propinas :

Exame de admissão a que se refere o artigo 2.º dêste decreto, 80\$.

Exame de admissão a que se refere o artigo 3.º dêste decreto, 100\$.

Art. 7.º O presidente do júri fará afixar com oito dias de antecedência o dia do início das provas.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:751

Produção e comércio dos vinhos de Colares

Tornando-se necessário esclarecer algumas dúvidas suscitadas na interpretação do decreto n.º 21:455, de 7 de Julho de 1932, que regulamenta a produção e comércio dos vinhos da região demarcada de Colares;

Tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos vinhos da região demarcada de Colares que se encontrem lotados ao abrigo do decreto n.º 18:964, de 25 de Outubro de 1930, não é aplicável, na parte referente à sua constituição, a doutrina do decreto n.º 21:455, de 7 de Julho de 1932.

§ único. Para uma regular e futura fiscalização, a Adega Regional de Colares procederá desde já ao arrolamento das actuais existências daqueles vinhos, abrindo-se novas contas correntes até seu completo esgotamento, e colhendo as amostras que julgar necessárias para analisar.

Art. 2.º Os vinhos lotados a que se refere o artigo anterior ficam, quanto a marcas de garantia, certificados de origem e trânsito para fora da região demarcada, no seguinte regime:

1.º Os preços das marcas de garantia que tenham de ser apostas nas garrafas e meias garrafas serão os constantes do decreto n.º 18:964, e, para os vinhos não engarrafados, de \$07(5), por cada litro;

2.º Os certificados de origem dos vinhos lotados que se destinem à alfândega continuam a ser fornecidos, sem qualquer encargo para o exportador, pela Comissão de Viticultura ou Adega Regional nas condições anteriores ao decreto n.º 21:455;

3.º Os certificados de origem requisitados pelos exportadores, e cuja apresentação na alfândega do porto do destino seja obrigatória para que possa correr o despacho, serão pagos pelo interessado à razão de 5\$ cada;

4.º O trânsito dos vinhos lotados para fora da região

demarcada fica sujeito às disposições do artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:455, não podendo o preço das marcas de garantia exceder o estabelecido no § 1.º d'este decreto.

Art. 3.º As marcas de garantia que, ao abrigo do decreto n.º 18:964, de 25 de Outubro de 1930, se encontrarem já utilizadas e apostas nos recipientes em que o vinho regional de Colares é vendido, armazenado ou transportado não terão de suportar o aumento de custo estabelecido no decreto n.º 21:455.

Art. 4.º Quando para o efeito de beneficiação dos vinhos se tenha de proceder a novo engarrafamento, e consequentemente se inutilizem as marcas de garantia que já estiveram apostas, a Adega Regional de Colares, constatando previamente o facto, fornecerá gratuitamente ao interessado as novas marcas para substituição.

Art. 5.º O preço global dos certificados de origem ou de garantia fixado no § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 21:455 será sempre rateado pela quantidade de caixas a exportar.

Art. 6.º São revogados o artigo 21.º e o seu § único do decreto n.º 21:455.

Art. 7.º Os prazos fixados no § 1.º do artigo 11.º e no artigo 24.º do decreto n.º 21:455 são prorrogados até 31 de Dezembro de 1933.

Art. 8.º O artigo 16.º do decreto n.º 21:455 passa a ter a seguinte redacção:

Continuam isentos das disposições do n.º 3.º do artigo anterior os vicultores da região demarcada de Colares quando circunscrevem ao comércio e exportação apenas o produto da colheita própria, cumprindo-lhes entretanto a observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º do presente decreto.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.